



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
Praça Cel. Hermógenes, 60 - Bairro Centro - CEP 38770-000 - João Pinheiro - MG

RESPOSTA

RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 151/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2026

Lei nº: 14.133/2021

OBJETO: Aquisição de 03 (três) motocicletas novas, zero quilômetro, categoria trail/cross, destinadas ao fortalecimento das ações desenvolvidas no âmbito da Atenção Primária à Saúde, conforme as diretrizes relacionadas à proposta vinculada à Portaria GM/MS nº 7.862, de 05 de agosto de 2025, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, neste instrumento e seus anexos.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta as impugnações apresentadas por **CMD CAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.637.578/0001-04; **VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.939.753/0001-46; e, **VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.770.117/0001-92, qualificadas anteriormente nos autos.

II. DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

Das razões a impugnação de CMD CAR LTDA

Em síntese **CMD CAR LTDA** contesta:

1. a ausência de exigência de padrões mínimos de gestão da qualidade e de comprovação de regularidade operacional (ISO 9001, Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário), mitigando o princípio da eficiência;
2. a incompletude e a falha em prever mecanismos de qualificação econômico-financeira para empresas mais novas (Balanço de Abertura), ferindo a isonomia;
3. a vedação ou restrição indevida à subcontratação de partes do objeto, desconsiderando a

complexidade e a especialização necessárias para determinadas etapas; e,

4. a exigência de que o primeiro emplacamento do veículo ocorra diretamente em nome da Administração, ou a inferência de que apenas concessionárias possam vender veículos “zero quilômetro”, configurando uma restrição ilegal e um formalismo excessivo.

Das razões a impugnação de VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA

De forma concisa, VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA. protesta, por outro lado, acerca da exigência de cilindrada mínima de 160 cc e potência mínima de 13,6 cv estabelecida para as motocicletas, que restringiriam a participação de modelos disponíveis no mercado com características técnicas compatíveis com a finalidade pretendida pela Administração Pública, solicitando a revisão das especificações técnicas previstas para o objeto do certame.

Das razões a impugnação de VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA

VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA., por fim, opõe-se as alterações das especificações técnicas definidas pela Secretaria de Saúde para as motocicletas, que em resumo garantiriam maior robustez e durabilidade para o enfrentamento de trechos urbanos e estradas vicinais/rurais na prestação dos serviços da Atenção Primária à Saúde; desempenho e segurança superiores no deslocamento rápido de equipes e materiais; padrão de frota já consolidado no mercado nacional na faixa de 160 cc (atendida por múltiplos fabricantes e concessionárias de diferentes bandeiras, afastando qualquer hipótese de monopólio).

III. DOS PEDIDOS DAS IMPUGNANTES

Diante do exposto, **CMD CAR LTDA** requer:

a) O acolhimento e conhecimento da impugnação, em virtude de sua legitimidade e plena tempestividade, para que seja processada em observância ao artigo 164 da Lei nº 14.133, de 2021.

b) O julgamento procedente do pedido de mérito, determinando-se a imediata retificação do Edital nos seguintes pontos:

- Inclusão de exigência de apresentação do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015, válido e emitido por entidade certificadora acreditada pelo Inmetro/CGCRE, como requisito indispensável de qualificação técnica, conforme arts. 42 e 67 da Lei nº 14.133, de 2021.

- Inclusão de exigência de apresentação de Alvará de Funcionamento municipal, bem como de Alvará Sanitário (ou Licença de Funcionamento Sanitário), ou, alternativamente, a comprovação documental de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão, para garantia da regularidade operacional e sanitária da licitante.

- Inclusão de requisitos objetivos de qualificação econômico-financeira, compreendendo a obrigatoriedade de apresentação e cumprimento de índices contábeis mínimos (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) ou, alternativamente, a exigência de Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

- Readequação das regras de qualificação econômico-financeira de modo a fixar índices contábeis objetivos de liquidez e solvência e assegurar a expressa aceitabilidade da apresentação do Balanço de Abertura juntamente com o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do encerramento do exercício de 2025 para as empresas constituídas em 2025, vedando a exigência de balanços de múltiplos exercícios anteriores ao de sua constituição.

- Exclusão da exigência de que o "primeiro emplacamento" ocorra diretamente em nome da Administração, esclarecendo que o conceito de "veículo zero quilômetro" se refere à ausência de uso anterior do bem, e não à figura do primeiro proprietário no registro, permitindo que a entrega seja realizada por

empresas revendedoras ou distribuidoras que comprovem a condição de novo do veículo.

Alteração das cláusulas editalícias para permitir a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, especialmente as relativas às adaptações e transformações dos veículos, em conformidade com o art. 122 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelecendo os limites e condições de forma clara e motivada, sem que configurem restrição indevida à concorrência.

c) A notificação formal sobre a decisão administrativa proferida e, em caso de acatamento parcial ou total das razões suscitadas, a republicação do Edital com as devidas alterações e reabrindo-se os prazos legalmente previstos, como medida de garantia da legalidade, transparência e do devido processo licitatório.

Por sua vez, **VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA** requer:

- a) O acolhimento da impugnação, com a retificação das especificações técnicas da motocicleta;
- b) A Alteração da cilindrada mínima de 160 cc para 149 cc e da potência mínima de 13,6 cv para 11,4 cv;
- c) A divulgação da retificação do edital e, caso a alteração afete a formulação das propostas, a redesignação da data da sessão pública, conforme a legislação aplicável.

Por fim, **VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA** requer:

- a) O conhecimento da impugnação, mas, no mérito, o seu total improvimento, mantendo-se inalteradas as exigências de cilindrada mínima de 160 cc e de potência mínima de 13,6 cv;
- b) A rejeição da tentativa da impugnante de direcionar o edital para beneficiar o modelo de sua fabricante (Yamaha Crosser 150);
- c) O prosseguimento regular do Pregão Eletrônico nº 065/2026 nos seus termos originais.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar os requisitos de admissibilidade de referidas impugnações, de modo a apreciar se estas foram apresentadas no prazo e na forma estabelecida para tal. Dessa maneira, o artigo 164 da Lei 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em igual teor estabelece o edital em seu item 2.1 que:

2.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar pedido de esclarecimento sobre seus termos devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

No caso, a Impugnante **CMD CAR LTDA** encaminhou sua impugnação em tempo hábil no dia 09 de outubro de 2026, pelo portal da plataforma da BNC, ao Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de João Pinheiro, vez que a data prevista para realização da licitação é dia 22 de outubro de 2026, ou seja, obedecendo o prazo disposto no art. 164 da Lei 14.133, de 2021 e no item 2.1 do edital.

Entretanto, as Impugnantes VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA e VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA encaminharam suas impugnações, ainda que em tempo hábil nos dias 14 de outubro de 2026 e 16 de outubro de 2026, respectivamente, pelo e-mail institucional do órgão, sem qualquer justificativa quanto a inviabilidade deste envio através de meio eletrônico, em afronta ao item 2.4 do Edital, não merecendo ter suas impugnações analisadas, por descumprimento dos requisitos de admissibilidade.

Não obstante o cumprimento do prazo e forma descritos, o edital traz consigo outras obrigações que devem ser cumpridas pelos licitantes ao apresentarem seus pedidos de esclarecimentos ou impugnação, vejamos:

2.3 - As Impugnações e Esclarecimentos deverão ser enviados preferencialmente na forma eletrônica, pela plataforma do pregão eletrônico, no endereço eletrônico www.bnc.org.br:

(...)

2.3.3.1 - Caso a impugnante seja pessoa física, deverá ser anexada digitalização do documento de identificação e CPF do signatário.

2.3.3.2 - Caso a **impugnante esteja representando pessoa jurídica, para além da documentação de identificação e CPF do signatário, deverá ser anexado comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio; contrato social e procuração pública ou particular, se procurador).**

2.4 – **excepcionalmente mediante justificada inviabilidade de envio através do meio eletrônico disposto no subitem 2.3, a impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser enviada por e-mail licita@joaopinho.mg.gov.br e/ou protocolizado no Setor de Protocolos localizado na Praça Cel. Hermógenes60, dirigidas ao Pregoeiro(a), devendo estar EXPRESSA a justificativa pelo não envio eletronicamente.** Esta via deverá estar preferencialmente em papel tamanho A4 timbrado com o nome da empresa, as razões do recurso e assinatura do representante legal para que possa ser anexada no processo.

2.4.1 - A petição deverá ser assinada pela pessoa física, instruída com as informações descritas no item 2.3.3 e acompanhada dos documentos descrito nos subitens 2.3.3.1 e 2.3.3.2 conforme o caso.

Como destacado, vê-se que as impugnantes não se atentaram ao cumprimento dos requisitos trazidos pelo edital, deixando ainda de anexar os documentos elencados no item 2.3.3.2, não cumprindo, pois, todos os requisitos de admissibilidade e, portanto, não merecendo ter suas impugnações analisadas.

Por outro lado, como esta Agente de Contratação zela pela transparência, legalidade dos atos praticados, princípio da autotutela e pela possibilidade de rever seus atos quando eivados de ilegalidade, serão analisados os pontos questionados pelas impugnantes.

Assim sendo, passa-se a análise e fundamentação dos pontos questionados pelas impugnantes.

Da ausência de exigência de padrões mínimos de gestão e qualidade e de comprovação de regularidade operacional

Quanto a ausência de exigência de padrões mínimos de gestão e qualidade, destaca-se que o objeto licitado consiste na aquisição de motocicletas produzidas em linha de montagem regular pelos fabricantes, sem qualquer tipo de adaptação, transformação ou customização posterior, ou seja, trata-se de produto padronizado, fornecido em sua configuração original de fábrica.

Logo, como os veículos comercializados no mercado nacional já se encontram sujeitos ao cumprimento de rigorosas normas técnicas, ambientais e de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes, especialmente as exigências de homologação e regulamentação para circulação no território brasileiro, as motocicletas ofertadas deverão atender aos requisitos legais e de qualidade necessários para sua comercialização e utilização.

Portanto, a certificação ISO 9001:2015, no presente caso, não se mostra indispensável à

comprovação da qualidade do bem pretendido pela Administração, além disso embora o art. 42 da Lei n.º 14.133, de 2021 admita a possibilidade de apresentação de certificações, certificados, laudos ou documentos similares, tal exigência deve ser vista com cautela pela Administração, por submeter o licitante a longo e trabalhoso processo de cumprimento de rotinas e técnicas que envolvem investimento financeiro e não ocorrem de maneira rápida o suficiente para atender à licitação, o que pode configurar obstáculo desnecessário à participação de interessados no certame.

Diante disso, verifica-se que a exigência da certificação ISO 9001: 2015 para fornecimento de motocicletas novas, não adaptadas e já produzidas em conformidade com as normas de segurança e regulamentação vigentes, mostra-se excessiva e sem demonstração de necessidade técnica para o atendimento das finalidades da contratação.

Acerca da ausência de exigência de alvará de funcionamento e alvará sanitário, ainda que modo divergente, tem-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entende regular suas apresentações na fase de habilitação, quando pertinentes ao objeto do certame, veja-se:

DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. APRESENTAÇÃO DE FOTOS DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE RECURSOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO PRESENCIAL. **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**. RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LICENÇA AMBIENTAL. ROL TAXATIVO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. No pregão, a apresentação de fotos e amostras dos principais objetos licitados deve se limitar apenas ao vencedor da licitação e desde que previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório.

2. A limitação de apresentação de recursos e impugnações ao meio físico possui o potencial de prejudicar o controle social da administração e de obstar o exercício do contraditório garantido aos licitantes.

3. Em regra, a Administração Pública pode exigir a apresentação de alvará de localização e funcionamento como requisito de habilitação jurídica em procedimento licitatório, por se tratar de documento indispensável ao exercício regular da atividade empresarial.

4. É irregular e restritiva a limitação de comprovação de vínculo entre licitante e responsável técnico exclusivamente por meio de relação empregatícia ou pela apresentação de contrato de prestação de serviço, na medida em que tal comprovação também pode se dar mediante contrato social.

5. Em licitações, é exigível a regularização ambiental tão somente em casos de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente.

6. Requisitos de qualificação técnica não previstos no rol taxativo de exigências de habilitação estabelecido na legislação de regência encontram obstáculo insuperável nas disposições do § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93.

7. Partindo do pressuposto de que, na licitação, o órgão licitante detém a obrigação de selecionar a oferta mais vantajosa, é essencial que se garanta ao licitante a oportunidade de defender a viabilidade de sua proposta e de demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços nos critérios e condições exigidos pelo edital, antes que a administração decida pela sua desclassificação por inexecuibilidade.[\[1\]](#)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A exigência do alvará sanitário, na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame, encontra respaldo no disposto no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993, por se tratar de requisito previsto

em legislação específica. [2]

Todavia, tal pertinência não se verifica no presente caso, pois nos termos do art. 8º da Lei n. 9.782, de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária as motocicletas não são submetidas ao controle e fiscalização sanitária pela Agência Nacional de vigilância Sanitária

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Por conseguinte, a exigência de alvará de funcionamento e alvará sanitário para fornecimento de motocicletas não encontra fundamento legal. Neste aspecto, creio que a impugnante tenha se utilizado de um documento formalizado para impugnar outro processo e não se atentou as disposições deste, tendo inclusive ao logo de sua impugnação feito referência a outro processo e não a este.

Da incompletude e falha em prever mecanismos de qualificação econômico-financeira para empresas mais novas

No que se refere a ausência de apresentação de Balanço patrimonial, demonstrações contábeis de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, o texto do art. 69 da Lei n.º 14.133, de 2021 não induz a afirmação de que todos os documentos previstos como habilitação econômico-financeira devam ser exigidos dos licitantes, tanto que se exige justificativa no processo licitatório:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Diante dessa compreensão, a exigência de Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais mostrou-se, no caso concreto, desarrazoada, tendo em vista tratar-se de fornecimento de motocicletas, em que a Administração efetua o pagamento somente após o recebimento dos bens.

De fato, mediante citado regime de pagamento elimina-se o risco de inadimplemento por parte do fornecedor, pois a entrega do objeto é condição para a contraprestação financeira. Dessa forma, a exigência de coeficientes e índices contábeis ou de capital mínimo também não se mostra necessária para resguardar o interesse público.

Ao contrário, a imposição de requisitos econômico-financeiros desproporcionais poderia restringir indevidamente a concorrência de licitantes, em afronta ao princípio da economicidade e à busca pela proposta mais vantajosa.

Ao não exigir todos os documentos previstos no art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021, a Administração não apenas exerce sua discricionariedade de forma legítima e proporcional, considerando a natureza da contratação e o regime de pagamento, como também amplia a competitividade, permitindo que empresas de diferentes portes participem do certame, desde que atendam às especificações técnicas e legais do objeto. Não existindo irregularidade ou omissão nesse ponto, estando o edital em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e isonomia.

Da vedação ou restrição indevida à subcontratação de partes do objeto

O art. 122 da Lei nº 14.133, de 2021 confere à Administração **discricionariedade** para definir se a subcontratação é conveniente e adequada ao interesse público, considerando a natureza e a complexidade do objeto. Assim, não há obrigatoriedade de se permitir a subcontratação, mas sim a faculdade de fazê-lo quando compatível com a finalidade da contratação.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

No caso, como o objeto da licitação envolve a aquisição de motocicletas novas, não adaptadas e já produzidas em conformidade com as normas de segurança e regulamentação vigentes, a atividade não demanda especialização técnica para permitir a subcontratação.

Desta maneira, entende-se que a impugnação, com a retificação do edital para permitir a subcontratação do objeto, não merece acolhimento, por não se harmonizar aos princípios da eficiência, competitividade e economicidade, e afastar o controle e a responsabilidade da Administração sobre a execução contratual.

Da exigência de que o primeiro emplacamento do veículo ocorra diretamente em nome da Administração ou a inferência de que apenas concessionárias possam vender veículos “zero quilômetro”

Quanto a exigência de que o primeiro emplacamento do veículo ocorra diretamente em nome da Administração, ou a inferência de que apenas concessionárias possam vender veículos “zero quilômetro”, as mais recentes deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais destacam que apenas fabricantes e concessionárias autorizados podem comercializar veículo novo, constituindo discricionariedade da Administração Pública delimitar o objeto da licitação, optando por diminuir a amplitude da concorrência, visando atender o melhor interesse público, não configurando esta medida em restrição imotivada à competitividade do certame:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA JUSTIFICADA. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO REGISTRO EM NOME DO MUNICÍPIO. LICITUDE. “CARTA DE SOLIDARIEDADE”. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. As justificativas apresentadas para a exigência editalícia de limitação geográfica para prestação de serviços de assistência técnica mostram-se compatíveis com o objeto do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para manutenção, em cidades distantes, poderiam comprometer a economicidade da contratação.

2. Observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade ao estabelecer os requisitos editalícios, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente (inteligência do art. 3º da Lei n. 8.666/93).

3. A teor dos dispositivos legais próprios (Lei n. 6.729/79 – Lei Ferrari, e Deliberação n. 64 do Contran), o fornecimento de veículo novo, na aceção de não registrado, está adstrito às fabricantes e concessionárias autorizadas, afastando do certame as empresas intermediárias, o que não configura restrição imotivada da competitividade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto.[\[3\]](#)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO E ZERO QUILOMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES.

LICITUDE. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO PRESENCIAL DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. CLÁUSULA RESTRITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A teor dos dispositivos legais próprios (Lei n. 6.729/79 ; Lei Ferrari, e Deliberação n. 64 do Contran), o fornecimento de veículo novo, na aceção de não registrado, está adstrito às fabricantes e concessionárias autorizadas, afastando do certame as empresas intermediárias, o que não configura restrição imotivada da competitividade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto, devendo restar tal opção explicitamente estabelecida no edital.

2. A redação do edital deve ser abrangente quanto ao direito de petição, admitindo-se expressamente a possibilidade de apresentação de impugnações e recursos por via presencial, correios, fac-símile, e-mail e outros meios eletrônicos.[\[4\]](#)

Não obstante, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União caminha firmemente no sentido de rechaçar a aquisição de veículos exclusivamente por intermédio de concessionárias, por violação aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da ampla concorrência.

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE/PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE VANS E MICRO-ÔNIBUS COM ACESSIBILIDADE PARA TRANSPORTE DE PACIENTES. RESTRIÇÃO DO FORNECIMENTO À FABRICANTES E SUAS CONCESSIONÁRIAS COM BASE NA LEI 6.729/1979 (LEI FERRARI). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INADEQUADA. VERIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE EFETIVA DISPUTA E VANTAGEM ECONÔMICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DO CERTAME. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIA E RECOMENDAÇÃO À UNIDADE.

É inadequada a utilização da Lei Ferrari (que regula a relação de parte do setor produtivo e comercial de veículos) para justificar a restrição de participação nos certames para fornecimento de veículos apenas às montadoras e suas concessionárias, como se tal fundamentação imprópria prescindisse das necessárias razões específicas, factuais e jurídicas para a solução escolhida e os requisitos de habilitação exigidos, desatendendo os princípios da motivação, da eficiência e da segurança jurídica.[\[5\]](#)

No caso em exame, não há que se falar em cerceamento à competitividade, ou mesmo favorecimento a empresas concessionárias, uma vez que a Administração, não restringiu a participação apenas a concessionárias autorizadas pelo fabricante ou ao próprio fabricante.

Percebe-se da leitura das cláusulas editalícias, que o ato convocatório, exige que as motocicletas sejam sem uso anterior e que a contratada deverá arcar com todos os custos relativos ao registro e emplacamento em nome da “Prefeitura”, inclusive demais despesas necessárias à regularização inicial destes, assegurado a integral garantia do fabricante, não tendo a obrigatoriedade do primeiro emplacamento se dá em nome da prefeitura, desde que o veículo seja 0 (zero) km e mantenha todas as garantias de fabricas e em seu prazo original.

Das especificações técnicas de cilindrada e potência

Voltando-se para os questionamentos técnicos do objeto levantados por VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA e VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA considerando que especificações técnicas estabelecidas para a motocicleta objeto do certame, especialmente quanto à exigência de cilindrada e potência mínimas foram traçadas por meio de estudos técnicos preliminares desenvolvidos pela unidade requisitante, mostrou-se prudente a remessa das impugnações a Secretaria de Saúde para manifestação.

À vista disso, a Secretaria de Saúde apresentou as razões técnicas que fundamentaram as exigências

constantes do Termo de Referência, nos termos do ofício n.º 5/2026 – SMS anexo, reafirmando a necessidade da cilindrada mínima de 160 cc e da potência mínima de 10,0 kW (aproximadamente 13,6 cv), por serem requisitos compatíveis com a extensão territorial do município, com as condições das vias rurais e com a finalidade pública da aquisição.

Neste sentido tendo como base a manifestação da secretaria requisitante pela manutenção das disposições inicialmente definidas mantenho as disposições editalícias sem alterações.

Acerca disso, cumpre apenas destacar que em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração deve respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

V. DECISÃO

Diante do exposto, recebo as impugnações interpostas por **CMD CAR LTDA; VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA**; e, **VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, as quais conheço na forma do remédio constitucional do direito de petição para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo as disposições editalícias.

Ato contínuo, inexistindo modificações no instrumento convocatório e considerando o efeito suspensivo atribuído as impugnações nesta licitação, reabro o prazo estabelecido para a formulação de propostas, restituindo por igual período, ficando a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 065/2026 (Processo Licitatório n.º 151/2026) designada para o dia 13 de novembro de 2026, às 08h30min (horário de Brasília), na plataforma eletrônica indicada no edital.

Será publicado o presente nos sites www.bnc.org.br, <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/> e www.pncp.gov.br/app/editais.

João Pinheiro - MG, 28 de outubro de 2026.

Joseane Mendes de Andrade
Pregoeira

[1] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Denúncia n.º 1047678 – Segunda Câmara**. Relator: Conselheiro Substituto Victor Meyer. Data da sessão: 24/09/2020.

[2] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Denúncia n.º 1071367**. Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Data da sessão: 27/08/2020.

[3] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINA GERAIS. **Denúncia n.º 1114469 – Primeira Câmara**. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Data da sessão: 24/05/2022.

[4] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINA GERAIS. **Denúncia n.º 1144635 – Segunda Câmara**. Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Data da sessão: 19/08/2025.

[5] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão n.º 1227/2026 – Plenário**. Relator: Ministro Jorge Oliveira. Data da sessão: 13/05/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Joseane Mendes de Andrade, Pregoeira**, em 28/10/2026, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://joaopinho.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade> informando o código verificador **0005701** e o código CRC **5487030D**.

26.1.000000429-0

0005701v2